

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	80.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	85.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca.	90.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca. . . .	35.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca. . . .	25.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	12.000\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	10.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca.	16.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca.	12.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia.	25.000\$00
Armações de atum cumulativamente de direito e do revés, pelas duas temporadas de pesca.	180.000\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca.	120.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	5.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças, e até o dia 15 de Abril próximo futuro, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Rectificação à lei n.º 1:572, publicada no «Diário do Governo» n.º 70, 1.ª série, de 29 de Março de 1924

Artigo 1.º, 2.ª linha, onde se lê: «às águas inferiores fora», deve ler-se: «às águas interiores fora».

Artigo 4.º, 7.ª linha, onde se lê: «e os que praticarem», deve ler-se: «e os que os praticarem».

Artigo 7.º, 2.ª linha, onde se lê: «a presente lei será aplicável», deve ler-se: «a presente lei ser-lhes há aplicável».

Intendência de Marinha, 31 de Março de 1924. — Pelo Intendente de Marinha, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:574

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar os serviços dos correios, telégrafos, telefones, semáforos e de fiscalização das indústrias eléctricas, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em harmonia com os princípios indicados nas bases que fazem parte integrante desta lei, não devendo em caso algum as despesas ordinárias e extraordinárias destes serviços exceder as receitas próprias.

§ 1.º Serão civil e criminalmente responsáveis os Ministros e funcionários que não observarem o disposto na última parte deste artigo.

§ 2.º 50 por cento dos lucros líquidos da exploração destes serviços serão receita do Estado e inscrita nas suas contas gerais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

Organização dos serviços

A) Os organismos de direcção, fiscalização, consulta o estudo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, devendo obedecer se ao princípio essencial da formação de um quadro de pessoal privativo para cada um dos dois ramos de serviço dos correios e dos telégrafos, sendo o primeiro apenas para os grandes centros do país. Se, porém, as circunstâncias o aconselharem, poderá criar-se dentro dos serviços dos telégrafos um quadro especial dos serviços electrotécnicos.

B) Os organismos externos, de execução, serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, tomando-se como princípios essenciais:

a) A unidade de direcção, sem prejuízo da especialização indispensável aos grandes centros de serviço e nos demais casos em que a natureza dos diversos ramos do serviço o reclame;

b) O desempenho das diversas funções por empregados que possuam, pelo menos, as habilitações profissionais e técnicas correspondentes ao serviço ou aos serviços a seu cargo.

C) A Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sofrerá as alterações necessárias para que se possa fiscalizar, com a máxima simplicidade e segurança, a arrecadação das receitas e aplicação das verbas orçamentais às despesas correspondentes aos diversos ramos de serviço a cargo da mesma Administração Geral.

D) Os serviços da Caixa Económica Postal serão modificados por forma a facilitar a sua utilização pelo público, devendo as despesas com os serviços e as do correspondente pessoal ser custeadas pelas receitas próprias.

E) A Fiscalização das Indústrias Eléctricas sofrerá as alterações necessárias para que corresponda exactamente ao papel de segurança pública que lhe está confiado, devendo, quanto possível, simplificar-se os processos de fiscalização e de escrituração, tendo-se em vista, principalmente, que as instalações ligadas às redes de distribuição pública fiquem à responsabilidade das entidades concessionárias ou exploradoras, embora sujeitas à fiscalização que for julgada indispensável. As despesas com

estes serviços e as do correspondente pessoal devem ser custeadas pelas receitas próprias.

F) Serão revistas as disposições relativas aos monopólios da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ao uso público dos correios, telégrafos, telefones e semáforos, às responsabilidades da mesma Administração Geral perante o público, devendo proceder-se à actualização dos quantitativos das multas a pagar pelos contraventores das disposições legais e regulamentares, referentes aos serviços mencionados, bem como à Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

BASE 2.ª

Organização do pessoal

A) O pessoal para o desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será dividido em categorias correspondentes às funções a exercer, dando-se a essas categorias denominações quanto possível harmónicas com aquelas funções, sendo os vencimentos, gratificações e mais abonos aos funcionários, estabelecidos e regulados por decreto especial, cuja publicação poderá preceder a do decreto da reorganização dos serviços.

B) As condições de admissão do pessoal serão estabelecidas tendo em atenção os conhecimentos profissionais e técnicos, absolutamente indispensáveis ao desempenho dos serviços; as promoções serão feitas atendendo a esses mesmos conhecimentos, bem como à antiguidade de serviço para aquelas categorias em que este modo de promoção alternar com a promoção por concurso.

Deverá haver uma rigorosa selecção na composição dos quadros das categorias a que correspondam funções directivas.

C) O pessoal das categorias de entrada dos diversos serviços será jornaleiro, adventício ou contratado; o pessoal das categorias superiores àquelas será de serventia vitalícia, devendo estabelecer-se condições rigorosas para a aquisição desta categoria.

D) A instrução profissional e técnica do pessoal será organizada por forma a habilitar cada classe de funcionários com os conhecimentos indispensáveis e próprios para o serviço que é chamado a desempenhar, devendo atender-se aos conhecimentos práticos a dar às classes manipuladoras, às habilitações complementares a fornecer aos funcionários a especializar, e à cultura cuidada que devem possuir as classes dirigentes.

E) As atribuições correspondentes aos diversos cargos deverão ser estabelecidas segundo princípios de descentralização administrativa, sem prejuízo da manutenção da autoridade e da subordinação indispensável à boa execução dos serviços. Em especial será aumentado o quantitativo das despesas que cada funcionário ou cada organismo pode autorizar, definindo-se claramente as correspondentes responsabilidades.

F) Os direitos e os deveres dos funcionários serão determinados por normas de rigorosa disciplina, estabelecendo-se incentivos para o zelo, assiduidade, competência e honestidade, e prevendo-se penalidades severas para os funcionários que manifestem qualidades opostas àquelas.

G) Serão mantidas as regalias a todos os funcionários actuais e alunos da Escola dos Correios e Telégrafos, não se dispensando, porém, a qualquer deles, para a promoção, a prestação de provas de aptidão profissional ou técnica, previstas nas alíneas anteriores.

BASE 3.ª

Disposições gerais e diversas

A) Estabelecer-se há, para o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, um cofre geral de

emolumentos, regulamentado por forma análoga aos já existentes nos outros serviços públicos.

B) Quando o Governo julgar conveniente, e sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que esta disponha para isso dos meios necessários, criar-se há, especialmente para o pessoal da mesma Administração Geral, uma Caixa Autónoma de Reformas e Pensões, destinada à concessão de pensões de reforma e de pensões aos herdeiros dos funcionários falecidos.

Logo que essa Caixa Autónoma começar a funcionar, será extinta a Caixa de Auxílio para os Empregados dos Correios e Telégrafos, passando a ser desempenhadas pela Caixa Autónoma de Reformas e Pensões e pela Caixa Económica Postal, respectivamente, as funções da Caixa de Auxílio, respeitantes à sociedade de socorro mútuo e instituição de crédito.

Na mesma ocasião será também extinta a Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, cujas funções passarão a ser preenchidas pela referida Caixa Autónoma, subentendendo-se, quer neste caso, quer no da Caixa de Auxílio, que a extinção só se efectuará se a maioria dos respectivos associados estiver de acôrdo.

C) Nos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida a assistência médica e jurídica.

D) No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será fixado anualmente, conforme as exigências do serviço, o número de empregados jornaleiros necessários para cada categoria.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Portaria n.º 3:976

Considerando que, pela portaria n.º 2:383, de 18 de Julho de 1920, o Museu Industrial e Commercial do Porto foi anexado ao Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Considerando a necessidade urgente de efectivar essa anexação, não só para conveniência do ensino daquele Instituto, mas também para transformar o Museu no instrumento de propaganda e expansão da actividade commercial e industrial de um grande centro de trabalho como o Porto;

Considerando que desse modo concorrerá para uma mais íntima relação de esforços entre o ensino técnico superior e as forças produtivas do Porto, realizando a idea que já foi um dos princípios orientadores da reorganização do ensino técnico feita pelo decreto n.º 5:029;

Considerando que o Museu se encontra actualmente instalado numa dependência do Palácio de Cristal, em péssimas condições, que põem em grave risco de deterioração ou até de destruição as colecções ali existentes, muito afastado do Instituto e com o encargo de uma renda à sociedade arrendatária daquele Palácio;

Considerando que nos terrenos anexos ao Instituto há espaço bastante para instalar convenientemente o Museu, com grandes vantagens não só para o ensino como para o comércio e indústria regionais;

Considerando ainda que o Museu actual necessita absolutamente de ser reorganizado e actualizado, de forma a torná-lo no instrumento de estudo e de trabalho a que se destina;